



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 536, DE 2020**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para caracterizar como ato de improbidade administrativa a utilização irregular dos Fundos Partidário e Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre os partidos políticos, bem como a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para caracterizar como ato de improbidade administrativa a utilização irregular do Fundo Partidário ou do Fundo Eleitoral.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com nova redação do § 13 do art. 37 e acrescida do seguinte art. 44-B:

“Art. 37.

§ 13. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta praticada com culpa grave ou dolo, conforme o caso.

..... (NR)”.

“Art. 44-B. Caracterizam atos de improbidade administrativa, a que se referem os artigos 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, as ações ou omissões praticadas com dolo ou culpa grave por dirigentes partidários que importem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou violação de princípios constitucionais da Administração Pública, em decorrência da gestão e aplicação irregular do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).”

Art. 3º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 16-E, com a seguinte redação:

“Art. 16-E. Caracterizam atos de improbidade administrativa, a que se referem os artigos 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, as ações ou omissões praticadas com dolo ou culpa grave por dirigentes partidários, que importem enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou violação de princípios constitucionais da Administração Pública, em decorrência da gestão e aplicação irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (Fundo Eleitoral).”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação:

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215245175800>

